



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 068/CBMRS/DSPCI/2025

(publicada no DOE n.º 252, de 26 de dezembro de 2025)

Estabelece definições complementares para o correto enquadramento nas divisões “F-5”, “F-6”, “F-8”, “F-11” e “F-12”, previstas no Decreto Estadual n.º 51.803/2014.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Federal n.º 13.425, de 30 de março de 2017, Lei Estadual n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, Portaria CBMRS n.º 016, de 20 de janeiro de 2025, e Portaria CBMRS n.º 054, de 05 de setembro de 2025, e alterações,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A presente Instrução Normativa - IN, estabelece definições complementares, critérios delimitadores, situações que não acarretam mudança de classificação e orientações de enquadramento para as divisões “F-5”, “F-6”, “F-8”, “F-11” e “F-12”, previstas na Tabela 1 do Anexo Único do Decreto Estadual n.º 51.803/2014, com a finalidade de padronizar a interpretação e aplicação da classificação de ocupações, assegurando coerência normativa e uniformidade decisória no âmbito da segurança contra incêndio.

Parágrafo único. As definições, critérios e características estabelecidas nesta IN aplicam-se tanto ao enquadramento de edificações e áreas de risco de incêndio permanentes quanto à determinação da subclassificação de eventos temporários e construções provisórias, classificadas na divisão “F-7”.

Art. 2º Para a correta aplicação desta IN, deverão ser observados os seguintes princípios:

I - a denominação comercial, fantasia ou social do estabelecimento não constitui critério de enquadramento, prevalecendo sempre a análise objetiva do uso efetivamente exercido, da configuração espacial predominante e da dinâmica operacional;

II - o rol de exemplos constante na 5^a coluna da Tabela 1 do Anexo Único do Decreto Estadual n.^o 51.803/2014 possui natureza exemplificativa e não taxativa, devendo ser utilizado como orientação interpretativa, e jamais como limitação às possibilidades de enquadramento;

III - quando houver dúvida quanto ao enquadramento, deverá ser realizada, de forma integrada, a análise dos seguintes elementos:

- a)** a atividade preponderante em termos de tempo de operação;
- b)** a configuração espacial predominante durante o funcionamento;
- c)** o comportamento típico do público na maior parte do tempo de utilização;
- d)** a destinação principal declarada e efetivamente praticada.

IV - quando coexistirem dois ou mais tipos de ocupação na mesma edificação ou área de risco de incêndio permanente, evento temporário ou construção provisória, caracterizando-se ocupação mista nos termos do art. 6^º, XXV, da Lei Estadual n.^º 14.376/2013, aplicar-se-á o disposto no art. 7^º, §4^º, da mesma lei, adotando-se o conjunto das medidas de segurança correspondentes à ocupação que requer maior nível de segurança, considerando-se a área total a ser protegida, a altura e o grau de risco de incêndio, salvo o disposto no art. 4^º desta IN.

CAPÍTULO II **DAS DIVISÕES DE OCUPAÇÃO**

Seção I **Da divisão “F-5”**

Art. 3º Enquadram-se ou subclassificam-se na divisão “F-5” (arte cênica e auditório) as edificações e áreas de risco de incêndio permanentes, eventos temporários e construções provisórias destinadas à apresentação audiovisual estruturada, com foco em uma tela, palco ou espaço delimitado, nas quais o público se comporta como plateia, permanecendo sentado.

§1º Considera-se apresentação audiovisual estruturada:

- I** - espetáculos teatrais, musicais, de dança, óperas e similares;
- II** - projeções cinematográficas;
- III** - palestras, conferências e apresentações acadêmicas, quando não enquadradas nas divisões próprias de ensino;
- IV** - concertos ou *shows* musicais com performance artística programada;
- V** - eventos corporativos com programação definida;
- VI** - outras apresentações que sigam roteiro ou programação pré-estabelecida.

§2º Considera-se que o foco está em uma tela, palco ou espaço delimitado quando:

- I** - existe um ponto focal definido para onde a atenção do público é direcionada;
- II** - a disposição dos assentos está orientada para o ponto focal;
- III** - a iluminação, acústica e demais recursos técnicos privilegiam a visualização e audição do ponto focal;
- IV** - a arquitetura do espaço estabelece clara distinção entre área de apresentação e área de acomodação de público.

§3º Para as edificações e áreas de risco de incêndio permanentes, eventos temporários e construções provisórias enquadradas ou subclassificadas nas divisões “F-11” e “F-12”, deverão ser observadas as Seções IV e V, respectivamente.

Art. 4º Em arenas e estádios esportivos total ou parcialmente descobertos, classificados na divisão “F-3”, quando um evento temporário apresentar setores distintos para acomodação do público, com parte dos espectadores sentados e parte em pé, cada setor deverá ser subclassificado separadamente de acordo com sua natureza, para fins de dimensionamento e instalação de medidas de segurança contra incêndio, independentemente de existência de isolamento de riscos conforme a RTCBMRS n.º 04:

I - os setores com assentos orientados ao ponto focal deverão ser subclassificados na divisão “F-5”;

II - os setores que admitam público em pé deverão ser subclassificados na divisão “F-6”.

§1º A mera existência de cadeiras em espaço secundário ou a presença de assentos insuficientes para a lotação máxima não descaracteriza o setor de público em pé como “F-6”.

§2º A delimitação física dos setores deverá ser claramente definida no licenciamento, inclusive com a indicação de acessos, fluxos de saída e capacidade populacional máxima individualizada de cada setor.

§3º É vedada a reconfiguração do espaço durante o funcionamento do evento temporário, tal como remoção de cadeiras, abertura de “pista improvisada” ou alteração de fluxos de abandono.

Seção II **Da divisão “F-6”**

Art. 5º Enquadram-se ou subclassificam-se na divisão “F-6” (casas noturnas) as edificações e áreas de risco de incêndio permanentes, eventos temporários e construções provisórias destinadas ao entretenimento noturno, nas quais a música ao vivo ou reproduzida constitui meio de sociabilidade, mantendo o público em ambiente contínuo de festa, com dança como atividade constitutiva e não meramente acessória da ocupação, e com alta densidade de ocupação.

§1º Considera-se entretenimento noturno:

I - atividades recreativas e sociais realizadas predominantemente no período noturno, ainda que possa haver operação diurna eventual;

II - ambiente e programação voltados à diversão e convívio social;

III - dinâmica operacional distinta de estabelecimentos com foco em refeições ou apresentações estruturadas.

§2º A música como meio de sociabilidade caracteriza-se quando:

I - a música não é o foco exclusivo da atenção, mas sim o elemento que propicia a interação social;

II - o volume, estilo e ritmo da música incentivam a dança e o movimento;

III - a música é executada por *DJ*, bandas ou sistema de som.

§3º O ambiente contínuo de festa é identificado pela conjugação dos seguintes elementos:

I - atmosfera de celebração e descontração mantida durante todo o período de funcionamento;

II - ausência de intervalos formais ou momentos de completa interrupção das atividades;

III - fluxo constante de pessoas em movimento pelo estabelecimento;

IV - interação social contínua entre os frequentadores;

V - dinâmica que não se esgota em apresentações pontuais.

§4º A dança como atividade constitutiva caracteriza-se quando:

I - a dança é elemento essencial e esperado da experiência oferecida;

II - existe área destinada ou pista para dança, ou o ambiente como um todo é configurado para permitir dança;

III - o espaço livre para circulação e dança é proporcionalmente maior que a área com mesas.

§5º A alta densidade de ocupação é caracterizada quando o número de pessoas presentes por metro quadrado reduz sensivelmente a mobilidade individual, ocasionando deslocamento lento, dificuldade de formação de corredores naturais de circulação e comprometimento da fluidez em direção às saídas de emergência, resultando em aumento do tempo necessário para o abandono do local.

Art. 6º Além dos elementos dispostos no art. 5º, são características típicas da divisão “F-6”:

I - iluminação reduzida como padrão, com uso de *strokes*, *lasers* e/ou efeitos especiais;

II - entrada controlada, com ou sem cobrança de ingresso ou consumação mínima.

Parágrafo único. A ausência de um ou mais elementos dispostos nos incisos I e II deste artigo não desqualifica necessariamente o enquadramento na divisão “F-6”, devendo ser analisada a preponderância e a conjugação dos demais elementos dispostos no art. 5º desta IN.

Seção III Da divisão “F-8”

Art. 7º Enquadram-se ou subclassificam-se na divisão “F-8” (local para refeição) as edificações e áreas de risco de incêndio permanentes, eventos temporários e construções provisórias destinadas primordialmente ao fornecimento de alimentos e bebidas para consumo no local, com público predominantemente sentado e baixa densidade de ocupação.

§1º A destinação primordial ao fornecimento de alimentos e bebidas caracteriza-se quando:

I - a atividade principal e preponderante consiste na preparação e/ou serviço de alimentos, bebidas alcoólicas ou não alcoólicas, existindo cozinha dedicada a essa atividade;

II - a estrutura física, o mobiliário e os equipamentos encontram-se orientados para o consumo à mesa ou ao balcão de bar, com circulação compatível com baixa densidade de ocupação;

III - a experiência proporcionada ao usuário concentra-se essencialmente no ato de comer ou beber, sendo eventuais elementos de ambientação ou entretenimento meramente acessórios e não determinantes da atividade principal.

§2º O público predominantemente sentado caracteriza-se quando:

I - a maioria dos clientes permanece sentada à mesa ou ao balcão de bar durante sua permanência;

II - existem assentos suficientes para atender a capacidade normal de operação;

III - a proporção do espaço ocupado por mesas e cadeiras é maior em relação a áreas livres.

§3º A baixa densidade de ocupação é caracterizada quando:

I - há espaçamento adequado entre mesas para circulação confortável;

II - não ocorrem situações de lotação com público em pé aguardando ou circulando intensamente.

§4º Para as edificações e áreas de risco de incêndio permanentes, eventos temporários e edificações provisórias enquadradas ou subclassificadas nas divisões “F-11” e “F-12”, deverão ser observadas as Seções IV e V, respectivamente.

Art. 8º Além dos elementos dispostos no art. 7º, são características típicas da divisão “F-8”:

I - inexistência de pista de dança, área para dança ou incentivo à permanência em pé além do necessário ao serviço de alimentação e bebidas;

II - inexistência de áreas amplas desocupadas ou de espaços livres que permitam aglomeração, concentração de pessoas em pé ou formação espontânea de pista;

III - presença de música ambiente, ao vivo ou mecânica, em volume que permita conversação normal, sendo vedada a criação de ambiente festivo dançante;

IV - níveis de iluminamento adequados ao ato de comer e beber, admitida iluminação decorativa ou intimista, desde que não afete a visibilidade de circulação ou o caráter de ambiente gastronômico;

V - funcionamento orientado à prestação de serviços de alimentação e bebidas, independentemente do horário de encerramento, desde que mantida a dinâmica típica de restaurante, bar ou pub.

Parágrafo único. Qualquer alteração da configuração ou dinâmica operacional do estabelecimento que implique aumento significativo de densidade de ocupação, formação de área destinada à permanência em pé ou à dança, redução acentuada da iluminação ou uso de música em volume elevado de modo a transformar o ambiente gastronômico em ambiente festivo, caracteriza a operação como pertencente à divisão “F-6”, devendo ser realizado novo licenciamento.

Seção IV Da divisão “F-11”

Art. 9º Enquadram-se ou subclassificam-se na divisão “F-11” (edificações de caráter regional) as edificações e áreas de risco de incêndio permanentes, eventos temporários e construções provisórias destinadas à manutenção, expressão e celebração de práticas culturais regionais, com atividades próprias da tradição local.

§1º A destinação à manutenção, expressão e celebração de práticas culturais regionais caracteriza-se quando:

I - o estabelecimento tem como finalidade estatutária ou declarada a preservação cultural;

II - as atividades desenvolvidas conectam-se diretamente com tradições locais, regionais ou estaduais.

§2º Consideram-se atividades próprias da tradição local as danças, músicas e manifestações folclóricas e artísticas regionais, as celebrações típicas das etnias constituintes do povo gaúcho, as práticas gastronômicas regionais e outras expressões reconhecidas como patrimônio cultural regional.

Art. 10 A existência de música, dança, apresentações ou eventos festivos não altera o enquadramento, desde que tais práticas estejam integradas ao patrimônio cultural regional, façam parte da dinâmica própria da ocupação e não visem o entretenimento noturno comercial, mesmo quando, exteriormente, apresentem características que poderiam se assemelhar às divisões “F-5”, “F-6” e “F-8”.

Seção V Da divisão “F-12”

Art. 11 Enquadram-se ou subclassificam-se na divisão “F-12” (clubes sociais, comunitários e de diversão) as edificações e áreas de risco de incêndio permanentes, eventos temporários e construções provisórias destinadas à convivência social, comunitária, associativa ou familiar, caracterizadas pela pluralidade de usos e atividades de natureza recreativa, cultural, esportiva, religiosa ou festiva.

§1º A destinação à convivência social, comunitária, associativa ou familiar caracteriza-se quando:

I - o espaço tem como propósito principal a integração e sociabilidade entre pessoas;

II - há vinculação associativa (sócios, membros, associados) ou uso por grupos específicos (paróquia, comunidade, entidade);

III - a utilização é regular pelos membros ou eventual, mediante reserva ou locação;

IV - o caráter é de espaço de encontro e celebração, não de atividade comercial típica.

§2º Consideram-se atividades recreativas, culturais, esportivas, religiosas ou festivas:

I - lazer, confraternizações, bailes, festas sociais;

II - apresentações artísticas, eventos literários, exposições;

III - práticas esportivas amadoras, torneios sociais, atividades físicas;

IV - celebrações e festas religiosas, reuniões pastorais;

V - casamentos, aniversários, formaturas, festas familiares.

Art. 12 A existência de música, dança, apresentações, eventos festivos, a presença de público externo, a cobrança de ingresso e a cessão de espaço para terceiros não altera o enquadramento, desde que tais práticas mantenham o caráter de convivência social, comunitária, associativa ou familiar, compatíveis com eventos não-comerciais ou de natureza recreativa, cultural, esportiva, religiosa ou festiva, mesmo quando, exteriormente, apresentem características que poderiam se assemelhar às divisões “F-5”, “F-6” e “F-8”.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 O correto enquadramento ou subclassificação da edificação ou área de risco de incêndio permanente, evento temporário ou construção provisória, conforme a ocupação exercida, é de responsabilidade do proprietário ou responsável pelo uso, juntamente com o responsável técnico pelo licenciamento.

Parágrafo único. O CBMRS poderá exigir a apresentação de documentos comprobatórios de enquadramento ou subclassificação no momento das vistorias ordinária e extraordinária, quando necessário.

Art. 14 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Quartel em Porto Alegre, RS, 22 de dezembro de 2025

MARCELO CARVALHO SOARES – CEL QOEM
Diretor do Departamento de Segurança, Prevenção e Proteção Contra Incêndios